

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.723 DE 2013

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei 6.723 de 2013, que modifica o caput e § 2º do art. 84 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de **operações de crédito**, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo (NR).

.....
§ 1º.....

.....
§ 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas a **operação de crédito** tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro (NR).”

Altera-se a redação do caput do art. 85 da Lei nº 11.96, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 85. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a **operação de crédito** seja tomada em instituição financeira não vinculada (NR).”

Acrescente-se ao art. 84 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 o seguinte parágrafo:



* C D 2 3 1 8 2 7 2 2 4 8 0 0 *

“§ 3º Fica estabelecido como prazo limite para as contratações previstas no art. 84, o período de cinco dias anteriores à conversão do plano em pecúlio, para que o vencimento da operação tenha a garantia preservada (NR).”

O art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º: (NR)

Art. 26.....

§ 6º O Banco Central do Brasil regulamentará os procedimentos referentes aos registros, para fins de publicidade e eficácia perante terceiros previstos no caput das cessões fiduciárias dos direitos creditórios dos planos de previdência nas entidades registradoras ou nos depositários centrais. (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, prevê que a oferta de crédito será incrementada pelo advento da utilização da Previdência Privada como garantia nas operações de crédito.

A proposta contempla que o contribuinte do plano de previdência privada possa ofertar em garantia além de sua quota parte, também a parte de titularidade das cotas que está a cargo, direta ou indiretamente pelas entidades de previdência privada. Este recurso, poderá figurar como garantidor em operações de crédito, bem como, poderá o participante do plano poderá contratar com diversos players do mercado, além daquele que detém a administração do plano de previdência.

Aperfeiçoamento da técnica legislativa

As alterações propostas no § 2º do art. 84 e do caput dos arts. 84 e 85, sugerem um aperfeiçoamento no texto, visto que o financiamento imobiliário é uma operação de crédito. Logo, não se faz necessária a expressão “financiamento imobiliário e outras operações de crédito”, conforme o texto do projeto original. Segundo a classificação das operações de crédito do Banco Central, empréstimos, títulos descontados e financiamentos, compõem a conceito de operação de crédito.

A respeito do prazo limite para contratação de operações de crédito com garantia de previdência privada, hoje em dia, não há previsão legislativa que contemple o assunto em questão.

Prazo para realizar a operação



Atualmente, cada instituição financeira atua com políticas internas, objetivando que as operações de crédito tomadas com garantia de previdência, tenham um prazo limite, de modo que, a operação deve ter seu vencimento antes que a garantia, no caso a previdência, se transforme em pecúlio.

No propósito de minimizar os riscos, para ambas as partes, gerenciar e padronizar os procedimentos, é interessante e importante estabelecer um prazo limite para as contratações, objetivando que o vencimento da operação deve ocorrer antes do plano se concretizar em pecúlio.

Registro das operações em *clearings*

No intuito de figurar como garantia nas operações de crédito, é importante abordar o assunto “Registro”, vez que, para ter validade ante terceiros, a operação de crédito que contar com a garantia de previdência privada, deverá ser registrada, haja vista, tratar-se de cessão fiduciária dos direitos creditórios (art. 129, § 9º, Lei 6.015/1973).

A respeito dos efeitos que a garantia produz entre os contratantes, citamos o artigo 221 do Código Civil, que como regra geral, indica que os contratantes devem registrar no cartório competente (no caso, Registro de Títulos e Documentos) os instrumentos particulares, e ainda cita que os efeitos deste, inclusive os de cessão, não se operam, a respeito de terceiros, se não quando efetuado tal registro.

Com o advento da Lei nº 12.810, de 2013, o artigo 26, traz inovação ao apresentar as *Clearings* como operadoras de registro de ônus e gravames, senão, vejamos abaixo:

“A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registrados ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito”.

Pela redação da Lei nº 12.810, de 2013 temos a possibilidade de ativos financeiros e valores mobiliários serem gravados de ônus em uma *Clearing*, todavia, essa grande novidade legislativa, não alcançou os produtos previdenciários.

Em linha com a transformação digital, agilidade e o princípio da publicidade, a Resolução CMN nº 4.593, de 2017, dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários, indicado no artigo 2º e incisos seguintes, quais ativos financeiros podem ser gravames de ônus real nas *Clearings*, contudo, aqui também não houve citação dos planos de previdência.



Isto posto, e para acompanhar a modernização dos procedimentos operacionais e de registro, sugerimos que os registros das cessões fiduciárias dos direitos creditórios dos planos de previdência possam ser realizados em *Clearings*, conforme redação proposta.

O registro em *Clearing*, possui validade jurídica, publicidade ante terceiros, viabiliza a contratação mais rápida e eficiente, além de proporcionar interoperabilidade das informações quanto às premissas do Open Banking. Todas essas qualidades proporcionam e incentivam um sistema financeiro mais hábil.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares para a aprovação da Emenda proposta, visando o aperfeiçoamento deste Projeto.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2023.

GILSON MARQUES

Deputado Federal



* C D 2 2 3 1 8 2 7 2 2 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231827224800>